



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.721985/2010-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.037 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente CIMENTEC COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

SIMPLES FEDERAL. OPÇÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECÍFICOS. RENÚNCIA.

A opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES implica a renúncia a todos os benefícios fiscais específicos dos tributos abrangidos nessa forma de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **CIMENTEC COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 15-38.322, da 4ª Turma da DRJ - Salvador, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo contra esta a exigência de crédito tributário por omissão de receita.

A ementa do acórdão recorrido foi assim redigida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 28/02/2007 a 30/06/2007

RECEITA BRUTA. LIMITE ULTRAPASSADO. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente, quando a empresa incidir na hipótese de receita bruta superior ao limite legal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. ALÍQUOTA ZERO.

A opção pelo Simples é incompatível com a utilização de qualquer outro benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido aplicável aos tributos e contribuições federais, além dos expressamente previstos na legislação específica, razão pela qual as alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não beneficiam as empresas optantes.

A recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, alegando erro na fundamentação, porquanto teriam sido indicados erroneamente os dispositivos legais. Quanto ao auto de infração, disse que deveria ter sido adotada a sistemática do lucro presumido, além de ter havido erro na exigência de PIS e de Cofins, para os quais havia previsão legal de alíquota zero na venda de cimento no mercado interno.

Com esses fundamentos, pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não existe erro no acórdão recorrido quanto à fundamentação jurídica, nem quanto à fundamentação legal. A DRJ afirmou que, mesmo tendo incorrido em uma hipótese de vedação, a recorrente só estaria excluída do Simples no ano subsequente. Confira-se:

Porém, equivocou-se a impugnante, pois, na hipótese de a empresa ultrapassar o referido limite (*de receita bruta anual*), seu desenquadramento do Simples Federal se dará obrigatoriamente no exercício seguinte, como prevê o art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996, a seguir transcrito, e não no próprio ano calendário.

Fica claro que a empresa já enquadrada no Simples, e que ultrapassar o limite anual de receita bruta, será desenquadrada, com efeitos para o exercício seguinte. Essa, aliás, é a razão pela qual o lançamento, motivado por omissão de receitas, só poderia ser feito na sistemática do Simples. A exclusão do regime, por excesso de receita bruta em 2007, só produziu efeitos a partir de 2008.

Quanto à alíquota zero de PIS e Cofins, cumpre esclarecer que a recorrente, enquanto incluída no Simples, não fazia jus a tal benefício. O Simples federal era um regime de apuração e de recolhimento unificado de tributos que comportava duas implicações para as empresas que, por ato de vontade, nele ingressassem. A primeira é que ficavam dispensadas de apurar e recolher separadamente os tributos abrangidos no Simples. A segunda implicação era a renúncia aos benefícios específicos concedidos pela legislação desses mesmos tributos, tais como, isenções, alíquotas reduzidas e créditos presumidos.

O Simples era um regime ao qual o contribuinte aderira como um todo, não se admitindo que se retirassem normas isoladas, mais favoráveis, de um ou de outro tributo, para compor um sistema híbrido conforme a conveniência de cada contribuinte.

Nesse sentido, existe manifestação da Receita Federal, relativamente ao IPI:

De outra parte, em relação aos produtos isentos e com alíquota reduzida a zero, caberá o acréscimo de 0,5% (meio por cento), por se tratar de contribuinte do IPI. Assim, se além de produtos NT (não tributados), a pessoa jurídica também produzir produtos isentos ou com alíquota reduzida a zero ou positiva, estará sujeita ao acréscimo de 0,5% (meio por cento) sobre todo o faturamento, caso faça opção pelo Simples. (do Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica 2003)

No mesmo sentido o E. Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. ANTIGO SIMPLES. PROIBIÇÃO DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. VIOLAÇÃO DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE E DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. INCONSISTÊNCIA. ART. 5º, § 5º, DA LEI 9.317/1996. ART. 153, § 3º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

A adesão ao extinto Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES era facultativa, de modo que cabia à parte interessada sopesar as vantagens e as desvantagens inerentes ao modelo de tributação que previa a negativa aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI como contrapartida ao acesso à carga tributária bruta menor e com obrigações acessórias simplificadas. (g.n.)

Inexistente, portanto, violação da regra constitucional da não cumulatividade ou do princípio da seletividade. Questão de fundo ausente das razões recursais: efeito da negativa ao aproveitamento de créditos na consecução dos objetivos estabelecidos nos arts. 146, III, d e 170, IX e 179 da Constituição.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag.reg. no Recurso Extraordinário 523.416 SC)

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior